§ 7° - O pensionista inválido está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames que forem determinados pelo Município, bem como a seguir os processos de reeducação e de readaptação profissional por ele prescritos e custeados, e ao tratamento que ele dispensar gratuitamente, exceto intervenção cirúrgica.

§ 8° - A partir de 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade o pensionista inválido fica dispensado dos exames e tratamentos de que trata o parágrafo anterior.

§ 9° - A pensão será concedida ao cônjuge ou companheiro mesmo que este já perceba aposentadoria remunerada por qualquer Instituição Previdenciária, inclusiva a criada pela presente lei.

Art. 21 - A quota da pensão se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - pelo casamento do pensionista cônjuge ou companheiro;

III - para o filho, filha, irmão ou irmã, quando não sendo inválido, completar 21 (vinte e um) anos de idade;

IV - para o dependente designado quando completar 18 (dezoito) anos de idade; e

V - para o pensionista inválido, se cessar a invalidez.

§ 1° - Não se extinguirá a quota do dependente que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, continuar impossibilitado de angariar meios para o seu sustento.

Quadra 33 Lote 24 – Centro – Santo Antônio do Descoberto – Goiás
Fone: (61) – 626-1167 – 626-1168 – CEP: 72-900-000

§ 2º - Para extinção da pensão, a cessação da invalidez do dependente será verificada em perícia médica.

§ 3º - Nos casos previstos neste artigo as quotas serão redistribuídas, na forma do artigo anterior, até que não mais existam pensionistas.

Art. 22 - Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida neste capítulo.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo estabelecidos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando desobrigados, os beneficiários, da reposição das quantias já recebidas.

Capítulo X

Do Auxílio-Reclusão

Art. 23 - O auxílio-reclusão será devido nas condições dos artigos 19 e 20 desta lei, aos dependentes do segurado, detento ou recluso, que contar com 12 (doze) contribuições mensais, e que não percebam qualquer espécie de remuneração do Município.

Quadra 33 Lote 24 – Centro – Santo Antônio do Descoberto – Goiás
Fone: (61) – 626-1167 – 626-1168 – CEP: 72-900-000

§ 1° - O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou da sentença condenatória.

§ 2° - O pagamento será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será comprovado por meio de atestados trimestrais da autoridade competente.

Capítulo XI

Do Auxílio-Funeral

Art. 24 - À família do funcionário que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral, correspondente a um mês de seu vencimento, remuneração ou proventos de aposentadoria, conforme o caso.

Parágrafo único - O auxílio-funeral será pago ao cônjuge que, ao tempo da morte, não esteja legalmente separado e em sua falta, sucessivamente, ao descendente, ascendente ou colateral, consangüíneo ou afim, até o 2° grau civil, ou não existindo nenhuma pessoa da família do funcionário, a quem promover o enterro.

Capítulo XII

Do 13° (décimo terceiro) Salário

Art. 25 - O 13° (décimo terceiro) salário será devido ao aposentado e ao pensionista e corresponderá ao valor do salário-benefício do mês de dezembro de cada ano.

Quadra 33 Lote 24 – Centro – Santo Antônio do Descoberto – Goiás
Fone: (61) – 626-1167 – 626-1168 – CEP: 72-900-000

§ 1° - O 13° (décimo terceiro) salário é extensivo ao segurado que durante o ano tenha recebido auxílio-doença e aos dependentes que tenham recebido auxílio-reclusão.

§ 2° - O 13° (décimo terceiro) salário será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Capítulo XIII

Da Assistência Médica

Art. 26 - A assistência médica, ambulatorial, hospitalar e sanatorial compreenderá a prestação de serviço de natureza clínica, cirúrgica, laboratorial, farmacêutica e odontológica aos beneficiários, em serviços próprios ou de terceiros, mediante convênio com anuência da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1° - Para a prestação dos serviços de que trata este artigo, o Município poderá subvencionar instituições privadas de saúde, sem finalidade lucrativa e desde que reconhecidas de utilidade pública municipal, ainda que já auxiliadas por outras entidades públicas.

§ 2° - Para os fins de assistência médica, a contratação de serviços de profissionais e entidades privadas de saúde, pelo Município, não possibilita a formação de vínculo empregatício ou funcional.

§ 3° - A assistência médica será prestada, pelo Município, com a amplitude que os recursos financeiros e as condições locais permitam.

Quadra 33 Lote 24 – Centro – Santo Antônio do Descoberto – Goiás
Fone: (61) – 626-1167 – 626-1168 – CEP: 72-900-000

§ 4º - O Município não se responsabilizará por despesas de assistência médica realizadas pelo beneficiário sem sua autorização, salvo se razões de força maior justificarem o reembolso, que será feito em valor igual ao que teria despendido se o Município tivesse prestado diretamente o serviço.

Capítulo XIV

Da Assistência Complementar

Art. 27 - A assistência complementar compreenderá a ação pessoal junto aos beneficiários, quer individualmente, quer em grupo, visando a melhoria de suas condições de vida.

Parágrafo único - A assistência complementar será prestada diretamente ou mediante convênio com entidades especializadas.

Capítulo XV

Da Assistência Reeducativa e de Readaptação Profissional

Art. 28 - A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados que percebam auxílio-doença, bem como dos aposentados e pensionistas inválidos, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - A reeducação e readaptação de que trata este artigo poderá ser prestada mediante convênio ou credenciamento.

Quadra 33 Lote 24 – Centro – Santo Antônio do Descoberto – Goiás
Fone: (61) – 626-1167 – 626-1168 – CEP: 72-900-000

TÍTULO IV

DO CUSTEIO

Capítulo I

Das Fontes de Receita

Art. 29 - O custeio do regime de previdência social de que trata esta lei será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados em geral, de 6% (seis por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; e

II - do Município, constituída de dotação orçamentária destinada, não só a cobrir as insuficiências verificadas, mas também, ao atendimento dos encargos decorrentes desta lei, sendo obrigatório o repasse mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais à conta do FUNDO até o 5° (quinto) dia útil após o pagamento do Funcionalismo Público Municipal.

§ 1° - Nenhuma prestação da previdência social será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 2° - É da exclusiva responsabilidade do Município, enquanto não instituído Fundo de Pensão específico, o custeio dos benefícios de prestação continuada que constituam renda mensal vitalícia ou decorram de pensão por morte ou auxílio-doença.

Quadra 33 Lote 24 – Centro – Santo Antônio do Descoberto – Goiás
Fone: (61) – 626-1167 – 626-1168 – CEP: 72-900-000

§ 3° - O montante arrecadado na forma deste artigo constitui o Fundo de Liquidez da Previdência Social - FLPS, que será depositado em instituição oficial de crédito, em conta especial, à ordem da Secretaria da Administração, ao qual compete geri-lo, salvo no caso de convênio firmado na forma do artigo 26 desta lei, quando terá a destinação nele prevista.

§ 4° - A contribuição do Município figurará no orçamento da despesa da Secretaria da Administração, sob o título "Contribuição à Previdência Social", e será integralmente recolhida na conta especial do FLPS, fazendo-se em duodécimos, o recolhimento.

§ 5° - O saldo depositado na conta especial do FLPS deverá ser aplicado no mercado financeiro, em operações de curto prazo e em estabelecimento oficial de crédito, sendo o resultado da aplicação incorporado ao principal.

§ 6° - O Município poderá realizar seguros coletivos que tenham por fim ampliar os benefícios previstos nesta lei.

§ 7° - Quando o produto da receita prevista neste artigo for insuficiente para atender, no exercício, aos encargos a cuja cobertura se destinam será providenciada sua suplementação por meio de crédito especial, suficiente para cobrir a diferença, cujo valor será, integralmente, recolhido à conta do FLPS.

Capítulo II

Do Salário-de-Contribuição

Quadra 33 Lote 24 – Centro – Santo Antônio do Descoberto – Goiás
Fone: (61) – 626-1167 – 626-1168 – CEP: 72-900-000

Art. 30 - Compete ao Município:

I - arrecadar as contribuições de seus funcionários, descontando-as da respectiva remuneração; e

II - recolher ao FLPS, na data do pagamento dos funcionários públicos, o produto arrecadado de acordo com o inciso anterior, sob pena de responsabilidade.

Art. 31 - Compete às autarquias e fundações abrangidas pelo regime desta lei:

I - preparar folhas de pagamento dos salários de seus servidores anotando nelas os descontos para o FLPS;

II - lançar, mensalmente, em livros próprios de sua escrituração o montante das quantias descontadas de seus servidores, e o total recolhido ao FLPS; e

III - entregar ao Tribunal de Contas dos Municípios, anualmente, e a Câmara Municipal de Vereador, mensalmente, por ocasião do recolhimento relativo ao mês seguinte ao do balanço, cópia autenticada dos registros contábeis relativos aos lançamentos das importâncias devidas e pagas ao FLPS, com discriminação, mês a mês, das respectivas parcelas.

IV – No caso de se constatar irregularidade na má gestão Administrativa ou Financeira do Fundo de que trata a presente Lei, será nomeado pela Câmara Municipal de Vereadores, uma Comissão Especial para apurar os fatos.

Quadra 33 Lote 24 – Centro – Santo Antônio do Descoberto – Goiás
Fone: (61) – 626-1167 – 626-1168 – CEP: 72-900-000

Parágrafo único - Os comprovantes discriminativos desses lançamentos deverão ficar arquivados durante, pelo menos, 05(cinco) anos para fiscalização.

Art. 32 - Compete ao Município de Santo Antônio do Descoberto e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás fiscalizar a arrecadação, o recolhimento e o dispêndio de qualquer importância havidas em decorrência desta lei.

§ 1° - É facultada ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás a verificação dos registros contábeis, estando, o Município, suas autarquias e fundações, bem como o segurado, obrigados a prestar os esclarecimentos e informações que lhes forem solicitados, por quaisquer das entidades mencionadas no caput deste artigo.

§ 2° - Ocorrendo a recusa ou sonegação de elementos ou informações, ou sua apresentação deficiente, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás poderá, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício, na dívida ativa, as importâncias que reputar devidas, cabendo ao Município, suas autarquias e fundações e ao segurado o ônus da prova em contrário.

Capítulo III

Disposições Gerais

Art. 33 - As importâncias destinadas ao custeio da previdência social do Município são de sua exclusiva propriedade e em caso algum terão aplicação diversa da que tiver sido estabelecida nos termos desta lei, pelo que serão nulos de pleno direito os atos praticados em dissonância com o nela disposto, ficando seus autores sujeitos às penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal em que venham a incorrer.

Quadra 33 Lote 24 – Centro – Santo Antônio do Descoberto – Goiás
Fone: (61) – 626-1167 – 626-1168 – CEP: 72-900-000

Parágrafo único - A despesa da previdência social do município com a prestação de assistência prevista no artigo 10, inciso III, alínea "a", desta lei, não poderá exceder à percentagem, anualmente, estabelecida pelo Prefeito Municipal em função das contribuições, efetivamente, arrecadadas dos segurados e do Município.

TÍTULO V

DOS ACIDENTES DE TRABALHO

Art. 34 - Entende-se como acidente de trabalho, para os efeitos desta lei, o que ocorrer a serviço do Município, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1° - Entende-se como doença do trabalho:

a) quaisquer das chamadas doenças profissionais, inerentes a determinados ramos de atividade e relacionadas em lei federal; e

b) a doença, não degenerativa ou inerente a grupos etários, resultantes das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho seja executado, desde que diretamente relacionada com a atividade exercida, cause redução permanente da capacidade para o trabalho que justifique a concessão do auxílio-acidente.

§ 2° - Será considerado como do trabalho o acidente, ocorrido nas condições previstas no caput deste artigo, que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído, diretamente, para a morte ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho.

Quadra 33 Lote 24 – Centro – Santo Antônio do Descoberto – Goiás
Fone: (61) – 626-1167 – 626-1168 – CEP: 72-900-000

§ 3° - Será, também, considerado acidente do trabalho:

I - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em conseqüência de:

a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiros, inclusive companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência ou negligência de terceiros, inclusive companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio; e

f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; e

II - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade do Município;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

Quadra 33 Lote 24 – Centro – Santo Antônio do Descoberto – Goiás
Fone: (61) – 626-1167 – 626-1168 – CEP: 72-900-000

c) em viagem a serviço do Município, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

§ 4° - Nos períodos destinados a refeições ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o segurado será considerado a serviço do Município.

§ 5° - Não será considerada causa de agravamento ou complicação de acidente do trabalho, que haja determinado lesão já consolidada, outra lesão corporal ou doença resultante de outro acidente, que se associe ou se superponha às conseqüências da anterior.

§ 6° - Para efeito deste artigo, equipara-se:

I - ao acidente do trabalho a doença do trabalho; e

II - ao acidentado do trabalho o trabalhador acometido de doença do trabalho, na data de sua comunicação ao Município.

Art. 35 - Em caso de acidente de trabalho ou de doença do trabalho, a morte ou a perda ou a redução da capacidade para o trabalho darão direito, independentemente de período de carência, às prestações previdenciárias cabíveis, concedidas, mantidas, pagas e reajustadas na forma e pelos prazos desta lei.

Quadra 33 Lote 24 – Centro – Santo Antônio do Descoberto – Goiás
Fone: (61) – 626-1167 – 626-1168 – CEP: 72-900-000

§ 1° - O pagamento dos dias de benefício, quando sua duração for inferior a um mês, será feito na base de 1/30 (um trinta avos) de valor mensal dos vencimentos ou remuneração do segurado.

§ 2° - A pensão será devida a contar da data do óbito e o benefício por incapacidade, do dia seguinte ao do acidente.

§ 3° - A assistência médica, aí incluídas a cirúrgica, a hospitalar, a laboratorial, a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado, será devida a partir da ocorrência do acidente.

§ 4° - Será majorado de 25% (vinte e cinco por cento) o valor da aposentadoria por invalidez do servidor que, em conseqüência do acidente, necessitar de permanente assistência de outra pessoa.

§ 5° - Quando a perda ou redução da capacidade para o trabalho puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese, eles serão fornecidos pelo Município independentemente das prestações cabíveis.

§ 6° - Nenhum dos benefícios por acidente do trabalho de que trata este artigo poderá ser inferior aos vencimentos do acidentado.

§ 7° - O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou à pensão nos termos deste artigo, exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições do Título III desta lei, sem prejuízo de qualquer outro benefício por ela assegurado, inclusive o 13° (décimo terceiro) salário.

§ 8° - O médico que primeiro atender a um acidentado do trabalho deverá comunicar ao Município, dentro de 72 (setenta e duas) horas, a natureza e a provável causa da lesão ou doença e o seu estado clínico, bem como a

Quadra 33 Lote 24 – Centro – Santo Antônio do Descoberto – Goiás
Fone: (61) – 626-1167 – 626-1168 – CEP: 72-900-000

existência ou não de incapacidade para o trabalho e, na primeira hipótese, a sua provável duração, fornecendo o competente atestado contendo esses elementos.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - O direito ao benefício não prescreverá, mas prescreverão, as prestações respectivas não reclamadas, no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

Parágrafo único - Não prescreverá o direito à aposentadoria ou pensão, para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos legais, mesmo após a perda da qualidade de segurado.

Art. 37 - Não será concedido auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, ao segurado que ao ingressar no regime desta lei já for portador da moléstia ou lesão que venha a ser invocada como causa para concessão de benefício.

Art. 38 - A importância não recebida em vida pelo segurado será paga, desde que não prescrito o direito ao seu recebimento, aos dependentes devidamente habilitados à pensão e, na falta desses, aos sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 39 - O benefício em dinheiro será pago diretamente ao beneficiário, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando o será ao seu procurador, mediante autorização expressa do Município, que poderá negá-la quando reputar inconveniente essa representação.

Quadra 33 Lote 24 – Centro – Santo Antônio do Descoberto – Goiás
Fone: (61) – 626-1167 – 626-1168 – CEP: 72-900-000

§ 1° - É lícito ao segurado menor, a critério do município, firmar recibo de pagamento de benefício independentemente da presença dos pais ou do tutor.

§ 2° - O Município poderá pagar os benefícios por meio de ordens de pagamento ou cheques por ele emitidos.

§ 3° - A impressão digital do segurado ou dependente incapaz de assinar, desde que aposta na presença de funcionário do Município, terá valor de assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 40 - O benefício concedido ao segurado ou seus dependentes não poderá, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio Município e aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda ou cessão, ou a constituição, sobre ele, de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

Art. 41 - O Município poderá recusar a entrada de requerimento de benefício que estiver desacompanhado da documentação necessária, sendo obrigatório, nesse caso, o fornecimento de comprovante de recusa, para ressalva de direitos.

Art. 42 - O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz será pago a título precário durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, a herdeiro necessário, obedecida a ordem vocacional da Lei Civil, só se realizando os pagamentos subseqüentes a curador judicialmente designado.

Quadra 33 Lote 24 – Centro – Santo Antônio do Descoberto – Goiás
Fone: (61) – 626-1167 – 626-1168 – CEP: 72-900-000

Art. 43 - Não haverá restituição de contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para fim de percepção de benefício.

Art. 44 - A infração de qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, sem prejuízo do disposto no artigo 32, conforme a gravidade da infração, à multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor do menor vencimento pago pelo Município.

Parágrafo único - O titular, diretor ou administrador da entidade, órgão ou Poder compreendidos no regime desta lei responde pessoalmente pela multa imposta por infração de dispositivos seus, sendo obrigatório o desconto em folha de pagamento.

Art. 45 - Os prazos de carência, previstos nesta lei, não se aplicam aos segurados que na data de sua publicação, já sejam servidores do Município.

Art. 46 - Poderá ser exigida, em Regulamento, do segurado a participação no pagamento da assistência médica, hospitalar e odontológica, bem, como de exames complementares.

Art. 47 - O Poder Executivo baixará os Regulamentos necessários para o cumprimento integral desta Lei.

Quadra 33 Lote 24 – Centro – Santo Antônio do Descoberto – Goiás
Fone: (61) – 626-1167 – 626-1168 – CEP: 72-900-000

Art. 48 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em Santo Antônio do Descoberto, aos 22 dias do mês de janeiro de 2.001.

Moacir Machado
Prefeito Municipal

Quadra 33 Lote 24 – Centro – Santo Antônio do Descoberto – Goiás
Fone: (61) – 626-1167 – 626-1168 – CEP: 72-900-000